



Processo: 460/2025 - Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "ALTERA DATAS DE PAGAMENTO DEFINIDAS NO §1º, DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.160, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA". Consta nos autos ofício de encaminhamento da proposição com pedido de Urgência Especial, Mensagem ao Projeto de Lei nº 008/2025 e corpo do projeto de lei.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 10ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo aprovada a urgência especial e, em sequência, encaminhado a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A Lei Orgânica estabelece a competência do Município de Itapemirim para legislar sobre assunto de interesse local (art. 8º, inciso da LOM c/c art. 30, inciso I da CRFB). A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme determinação legal específica. O art. 36, inciso II, alínea 'b', da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias como a tratada no presente Projeto de Lei, de modo que, considerando a autoria da proposição, verifica-se sua adequação legal.

Em relação ao mérito da proposta legislativa, observa-se a adequação do ato normativo, que visa alterar a Lei Municipal nº 3.160/2019, especificamente o §1º do art. 1º, visando o parcelamento dos valores dos aportes. A alteração proposta encontra respaldo na busca por um maior alinhamento entre o calendário de repasses ao RPPS e a realidade financeira do Município, conforme apontado na mensagem do Chefe do Poder Executivo. Tal medida pode representar estratégia legítima de gestão fiscal e cumprimento das obrigações previdenciárias, desde que mantida a observância aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no art. 40 da Constituição Federal e na legislação específica aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.





Cumpra registrar, no entanto, que a modificação das datas de repasse dos aportes deve estar acompanhada de justificativa atuarial concreta, preferencialmente formalizada por meio de nota técnica do atuário responsável, demonstrando que a alteração proposta não compromete o equilíbrio atuarial do RPPS, conforme exigido pela Lei Federal nº 9.717/1998. Ademais, recomenda-se que haja harmonia formal com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim – IPREVITA, enquanto ente gestor do regime, especialmente quanto à viabilidade da medida. Por fim, ressalta-se que a retroatividade dos efeitos legais ao dia 1º de abril de 2025 deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé, a fim de evitar eventual conflito com obrigações já exigíveis anteriormente à vigência formal da nova norma.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria. Deve-se atentar a imprescindibilidade de análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do RI) e conforme disposto no art. 82 do RI, a manifestação da Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2025, no que tange à sua iniciativa, à matéria legislada e ao procedimento legislativo aplicável. Assim, preenchidos os requisitos legais, o projeto encontra-se apto à regular tramitação, devendo ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, seguido de deliberação em turno único, em conformidade com o regime de urgência especial aprovado e as normas regimentais desta Casa Legislativa (art. 151 do RI).

No que tange a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 9 de abril de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

